



Número: **0513919-25.2016.8.05.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR**

Última distribuição : **07/03/2016**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Processo referência: **05139192520168050001**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FABRICA DE ESTILO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES DE MALHA LTDA (AUTOR)	
	RAFAEL RIBEIRO DA SILVA VALENTE (ADVOGADO) GUSTAVO MATTA LIMA (ADVOGADO) ROSSANE GOMES LIMA DOS SANTOS (ADVOGADO)
JUÍZO DA 0 VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR (REU)	

Outros participantes	
TERCEIROS INTERESSADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROMINA VIZENTIN DOMINGUES (ADVOGADO) NILTON VANUUS ALVARENGA DOS SANTOS (ADVOGADO) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) LAERTES ANDRADE MUNHOZ (ADVOGADO) LEONARDO DA COSTA ARAUJO LIMA (ADVOGADO) MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (ADVOGADO) ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (ADVOGADO) MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (ADVOGADO) AQUILES DAS MERCES BARROSO (ADVOGADO) DIEGO MARTIGNONI (ADVOGADO)
RICARDO ALPIRE (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RICARDO ALPIRE (ADVOGADO)
Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48818 1735	25/02/2025 15:28	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 0513919-25.2016.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

AUTOR: FABRICA DE ESTILO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES DE MALHA LTDA

Advogado(s): RAFAEL RIBEIRO DA SILVA VALENTE (OAB:BA35083), GUSTAVO MATTA LIMA (OAB:BA22285), ROSSANE GOMES LIMA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROSSANE GOMES LIMA DOS SANTOS (OAB:BA21724)

REU: JUÍZO DA ° VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Advogado(s):

SENTENÇA

FABRICA DE ESTILO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES DE MALHA LTDA., qualificada e representada por advogado regularmente constituído, requereu sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL, aforando o pleito em 07 de março de 2016, o fazendo mediante inaugural encartada no ID:229247599, onde historia todo o quadro econômico e financeiro da empresa postulante, registrando, de seu turno, as razões que a levou a se socorrer dos benefícios da Lei 11.101/2005.

Verificando-se a presença dos requisitos legais para o requerimento da recuperação almejada, na forma preconizada pelo artigo 48, da LREF, encontrando-se a inaugural regularmente instruída, em atendimento aos termos exigidos pelo artigo 51 do mesmo diploma, foi deferido o processamento da recuperação em 08 de março de 2016 - ID:229247648 -, sendo expedido, posteriormente, o edital de que trata o art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005, contendo aviso aos credores, sobre o recebimento do plano de recuperação, para manifestação de eventuais objeções.

Manifestadas objeções ao PRJ, foi designada AGC para os dias 25.07.2024 e 08.08.2024, em primeira e segunda chamada, respectivamente, no âmbito da qual os credores decidiram suspendê-la pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, na forma do artigo 56, §9º da Lei 11.101/2005, após o que foi designada nova AGC para o dia 12 de setembro de 2024, deliberando-se novo adiamento e redesignação do conclave para o dia 14 de novembro de 2024.

No processo de votação, registrou-se a rejeição do plano de recuperação judicial pelo credor Banco do Brasil e pela credora Caixa Econômica Federal, enquanto o credor Shopping da Bahia optou por abster-se de votar. Como resultado, a devedora não obteve aprovação do plano de recuperação judicial, não alcançando a maioria necessária, seja pelo número de credores presentes, seja pelo valor representado pelos respectivos créditos.

Após o encerramento da votação, a representante da credora Caixa Econômica Federal (CEF) alegou que teria ocorrido a liquidação da dívida da devedora junto à instituição, suscitando a necessidade de uma nova votação. O pleito foi acompanhado pelo credor Shopping da Bahia, que também requereu a realização de nova votação.

Tais manifestações foram registradas em ata, sendo oportunizado ao credor Banco do Brasil apresentar suas razões contrárias. Contudo, o Administrador Judicial decidiu pela rejeição da nova votação, em razão do encerramento formal do escrutínio, no qual todos os credores presentes já haviam se manifestado expressamente, seja quanto à aprovação ou rejeição do plano de recuperação judicial, seja quanto à possibilidade de apresentação de um plano alternativo, proposta esta igualmente rejeitada - ID:474443209 -.

O credor CONDOMÍNIO SHOPPING DA BAHIA formalizou sua irrisignação no ID:475858495.

Ao final, o Ministério Público se manifestou no ID:488003888, registrando o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da soberania das decisões da AGC, assim como a plausibilidade das razões apresentadas pelos credores para fins de rejeição do PRJ, não restando presentes os requisitos para anulação da votação, até porque o PRJ foi unanimemente rejeitado, resultado que independe do cômputo ou não dos votos da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, opinando pela anulação *pró-forma* do voto manifestado pela CEF - por não ostentar a condição de credora -, com a homologação da deliberação assemblear e consequente convalidação da recuperação judicial em falência.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, **DECIDO**:

Inicialmente, há de ser acolhido o pedido formulado na lavra do Ministério Público, sobre a anulação do voto da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, porquanto não mais ostentava a condição de credora no momento da votação. Entretanto, a referida anulação não possui o condão de infirmar a higidez da deliberação assemblear, uma vez que, independentemente do cômputo ou não do voto da CEF, o PRJ foi DELIBERADO E REJEITADO pelos credores, encerrando quaisquer discussões sobre o tema.

Ante o exposto, acolhendo o pedido do MP - ID:488003888 - **ANULO OS VOTOS MANIFESTADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, haja vista que não mais ostentava a condição de credora no momento da votação e, diante do resultado obtido após subtração do referido voto, aliado à verificação da regularidade do conclave, **HOMOLOGO A DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES PELA REJEIÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

Notadamente, em decorrência do risco inerente a própria atividade econômica, por vezes, certas empresas estão mais sujeitas aos solavancos do mercado financeiro do que outras, reduzindo-se à insolvência e submergindo numa situação de crise econômico-financeira, definida por Campinho (2022)¹, como: “[...] um fenômeno tradutor de um desequilíbrio entre os valores realizáveis pelo devedor e as prestações que lhe são exigidas pelos credores”.

A partir do momento em que determinada empresa demonstra ser irrecuperável, o sistema econômico reclama atuação firme do Poder Judiciário, visando estancá-la do mercado, já que não mais representa viabilidade social e econômica. Surge assim para o estado, representado pela figura do Juízo Universal, a obrigação de melhor satisfazer os interesses dos demais credores da empresa impactada, assim o fazendo, através da decretação de falência (COELHO, 2012. p. 48).

Sacramone (2023, p. 387)³, registra a visão tradicional da falência: “como um modo de se excluir, do mercado, atividades empresariais inviáveis, de modo a se proteger o crédito”, que caminha ao lado da concepção assecuratória, sobre constituir-se o meio mais seguro de liquidação de ativos, garantindo aos credores a certeza sobre a percepção dos créditos dela decorrentes.

Em complemento, Costa (2022, p. 313)⁴, aposta na “dupla finalidade social”, consistindo a primeira na mitigação dos danos causados, produzindo os efeitos acima relacionados, e a segunda, na concretização do princípio do fomento ao empreendedorismo ou *fresh start*, possibilitando a reinserção do empreendedor falido ao mercado, como forma de incentivar o retorno às atividades empresariais.

Da análise dos autos, resta claro que os credores vislumbraram a situação de insolvência da empresa requerente e impossibilidade de manutenção da atividade produtiva com a continuidade das operações, clamando a aplicação do decreto falimentar que, diante da não aprovação do Plano de Recuperação Judicial, torna-se perfeitamente factível.

Consoante o disposto no artigo 58-A, da Lei 11.101/2005, rejeitado o plano de recuperação proposto pelo devedor ou pelos credores e não preenchidos os requisitos estabelecidos no § 1º do art. 58 desta Lei, o Juiz convocará a recuperação judicial em falência.

Ante a todos os elementos destacados, e pautado nas ponderações lançadas pelo Administrador judicial, deferindo-se o requerimento levado a efeito pelo Ministério Público e, com base no art. 58-A, da Lei 11.101/2005, nesta data, às 12:00h, **CONVOLO EM FALÊNCIA** a recuperação judicial da empresa FABRICA DE ESTILO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES DE MALHA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 12.377.558/0001-70, NIRE:29203495131, com sede à Rua Lucaia, n. 304, no bairro do Rio Vermelho, do Município do Salvador, do Estado da Bahia, com CEP: 41.940-660, tendo como sócios o FERNANDO CARVALHO ALBUQUERQUE FILHO, brasileiro, casado, médico, inscrito no CPF sob o n. 212.701.125-20, RG: 00.381.138-72, CRM-BA: 9.220, residente e domiciliado à Rua Ceará, n. 360, Apt. 204, no Bairro da Pituba, do Município do Salvador, do Estado da Bahia, com CEP: 41.830-451, MARIA EMILIA PINHO MEDAUAR, brasileira, solteira, empresária, inscrita



no CPF sob o n. 454.894.755-87, RG: 053995677 SSP/BA, residente e domiciliada à Avenida Princesa Leopoldina, n. 185, Apt. 302, no Bairro da Graça, do Município do Salvador, do Estado da Bahia, com CEP: 40.150-080 e MARIA DO CARMO CARDOSO DE QUEIROZ, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF sob o n. 268.068.515-68, RG: 1742133 SSP/BA, residente e domiciliada à Sócrates Guanaes Gomes, n. 73, Apt. 604, no Bairro do Candela, do Município do Salvador, do Estado da Bahia, com CEP: 40.296-720, pelo que:

Fixo termo legal da falência nos 90 -noventa- dias anteriores ao pedido de recuperação judicial, na forma do art. 99, II da lei em comento.

Nomeio como Administrador Judicial a pessoa jurídica VALORIZE ADMINISTRACAO LTDA., CNPJ n. 41.844.517/0001-44, com sede na Avenida das Flores, n. 945, Sala 2.205, Jardim Cuiaba, Cuiaba/MT, telefone: (65) 3026-7073, e-mail: contato@valorizeadmjudicial.com, tendo como representante legal LORENA LARRANHAGAS MAMEDES, OAB/MT 16.174, para fins do quanto preconiza o art. 22, III, devendo firmar o termo de compromisso;

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida -art. 99, V- bem como a prescrição, com ressalva das hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma lei;

Fica proibida a prática de quaisquer atos de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial, ressalvado os bens cuja venda faça parte das atividades normais da empresa, caso seja autorizada a continuidade provisória das atividades;

Cientifique-se as Fazendas Federal, Estadual e Municipal da sede e/ou dos locais onde exista filial da falida, com cópia da presente, sendo que eventuais respostas deverão ser encaminhadas ao Administrador Judicial;

Cientifique-se ao Banco Central do Brasil, para que o mesmo cientifique a todas as instituições financeiras do País, a fim de que sejam bloqueadas e encerradas todas as contas correntes e aplicações em nome da falida, sendo que somente deverão responder as que obtiverem positividade, devendo o AJ proceder com as diligências necessárias à regularização/expedição do CNPJ da massa e abertura de nova conta bancária, para processamento dos pagamentos;

Cientificar a JUCEB do teor da presente sentença, acrescentando o nome FALIDO nos registros alusivos à falida, com inabilitação para atividade empresarial da mesma e de seus sócios, devendo encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma;

Aos Cartórios de Distribuidor de Títulos para Protestos, requisitar a remessa de todas as certidões de protestos em nome da falida para o endereço do Administrador Judicial, sem custas;

Às Procuradorias da Fazenda Nacional, do Estado da Bahia e do Município de Salvador, solicitar informações sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;

Ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça, dar ciência da decretação da falência, ao tempo de solicitar informações a todos os Juízos da existência de ações envolvendo a falida;

Deve a falida exhibir, em cinco dias, a relação nominal dos credores, indicando endereço, valor do débito, natureza e classificação dos créditos, sob pena de desobediência;

Deve o Administrador proceder a arrecadação dos bens e documentos, bem assim a avaliação dos bens objetivando a formatação do ativo ficando sob sua guarda, sendo que o relatório previsto no art. 22, III, "e", deve ser apresentado em separado como incidente a falência, para facilitar o processamento e eventuais manifestações;

No caso de apresentação de nova relação nominal de credores, publique-se novo edital para ciência e prazo de habilitações e divergências que devem ser dirigidas e entregues diretamente ao Administrador Judicial, ficando de lodo advertido que não será admissível a juntada nos autos principais, na forma prevista no §1º, do art. 7º, da Lei 11.101/2005, sob pena de desentranhamento, que fica de logo autorizado, independentemente de nova determinação.

Com a publicação do segundo edital de credores, abre-se o prazo de 10 (dez) dias para que os credores não contemplados administrativamente, apresentem as suas impugnações, à luz do artigo 8º, da Lei 11.101/2005, marcando o início da fase judicial de verificação dos créditos, devendo autuar o respectivo incidente em apartado, sob pena de desentranhamento, que fica de logo



autorizado, independentemente de nova determinação. Ultrapassado o dito prazo, as habilitações e impugnações de crédito serão recebidas como retardatárias.

Objetivando o cumprimento do quanto imposto pelo art. 7º-A, da Lei 11.101/2005 -instauração do incidente de classificação de crédito público-, e dada da impossibilidade de realização do ato pela serventia, diante do obstáculo gerado pelo sistema PJe, a título de cooperação judicial, precisará o AJ adotar as providências necessárias à distribuição do mesmo, observando-se o prazo legal.

Na forma do quanto estatui o art. 99, VI da Lei 11.101/2005, fica decretada a INDISPONIBILIDADE dos bens dos sócios pelo prazo indicado no art. 82, § 1º.

Procedam-se com as pesquisas dos mapas de relação sócios via SNIPER - ID:488123328 -.

Oficie-se aos Cartórios Imobiliários de Salvador, para anotação de indisponibilidade dos bens que estejam em nome da falida e de seus sócios, devendo informar aos juízos as averbações procedidas, devendo ser utilizados inclusive os sistemas conveniados para essas finalidades, devendo ser lançado nos autos as declarações de renda da falida inclusive dos sócios;

Oficie-se à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - TRT 5, solicitando, a título de cooperação judicial, o envio de informações extraídas do “Sistema Garimpo”, sobre a eventual existência de depósitos recursais realizados pela empresa falida, tendo em vista que serão destinados ao pagamento dos credores, na ordem legal de preferência estabelecida no artigo 83 da Lei nº 11.101/05, cabendo ao AJ as diligências necessárias ao levantamento dos valores e remessa para conta judicial vinculada aos autos da Falência.

Lacração dos estabelecimentos da falida – art. 99, XI;

Intimação dos sócios da falida para que compareçam no escritório do Administrador em dia e hora por ele designado, apresentando por escrito as declarações previstas no art. 104, entregar os Livros obrigatórios sob pena de desobediência, podendo ser observado outra forma de cumprimento que seja mais apropriada em face da pandemia, devendo na intimação constar a proibição de que trata o art. 104, III – não se ausentarem do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação ao juízo falimentar e sem deixar procurador habilitado.

Publique-se Edital com a íntegra da presente, na qual imprimo força de mandado e ofício.

Cientifique-se o Ministério Público Estadual.

Cientifiquem-se a todas as Corregedorias Gerais das Justiças Estaduais do País e do Distrito Federal, solicitando seja dada ciência aos Cartórios de Registro de Imóveis respectivos acerca da decretação da falência objeto do presente provimento, com averbação de indisponibilidade de quaisquer bens que figurem em nome da falida e/ou de seus sócios;

Oficie-se à Diretoria de Portos e Costas – DPC e à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, dando-lhes ciência da decretação da falência, e para que procedam a anotação de indisponibilidade de bens em nome da falida e de seus sócios, e, no caso de positividade, que seja informado a este Juízo;

Proceda-se a atualização dos dados na falida no sistema PJe, retificando o nome das requerentes para MASSA FALIDA DA FABRICA DE ESTILO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES DE MALHA LTDA., mediante expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista a vinculação do referido sistema a sua base de dados.

P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de fevereiro de 2025.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

